



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034177-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ALCIDES PIEROBOM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.124 --

Agravo de Instrumento n. 2034177-82.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO BMG S/A

Agravado: ALCIDES PIEROBOM

Comarca: Ribeirão Pires

Juiz de Direito: Carlos Guilherme Roma Feliciano

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA -
DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -
INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO
ALEGADO

– Prova inequívoca que convença o Juízo e da verossimilhança do
alegado – Inexistência – Tutela de urgência para suspensão de
descontos em folha – Concessão da medida – Impossibilidade
– Alegação de inexistência de contratação – Parte contrária que
colaciona aos autos contrato assinado pelo postulante –
Demonstração, a priori, do vínculo jurídico:

- Não se verifica verossimilhança nas alegações quando o pedido
de tutela de urgência se fundamenta na inexistência de contratação
com instituição financeira, e esta apresenta aos autos o contrato
que, a priori, evidencia a existência do vínculo jurídico entre as
partes. Diante disso, não restam preenchidos os requisitos exigidos
pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da
medida antecipatória.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto
da r. decisão proferida a fls. 26/27 que, nos autos da ação declaratória de
nulidade contratual cumulada com indenização por dano moral ajuizada
por ALCIDES PIEROBOM contra BANCO BMG S/A, deferiu a tutela de
urgência pleiteada para suspensão provisória do valor referente à
contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável
(RMC), de seu benefício, sob pena de fixação de multa diária de R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

500,00, por dia de descumprimento.

O réu agrava da decisão, sustentando a ausência de risco de lesão grave ou difícil reparação, visto que a contratação ocorreu em 2018, sendo a ação ajuizada somente em 2024 não havendo urgência no presente caso.

Afirma que o contrato foi validamente celebrado com a agravado em 2015, não havendo que se falar em cobrança indevida. Acrescenta que a autor utilizou o cartão para realização de compras e, inclusive, pagou a fatura.

Entende despropositada a multa imputada, uma vez que a expedição de ofício à fonte pagadora da parte agravado, mostra – se suficiente para a suspensão dos descontos

Requer o provimento do recurso, revogando a determinação pela suspensão dos descontos em folha de pagamento em ordem à liminar, bem seja afastada a multa imposta ou alternativamente seja substituída a multa diária por multa mensal.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 18/19) e foi recebido com efeito suspensivo (fls. 21).

A autor, ora agravado, não apresentou contraminuta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I - O recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por dano moral, na qual o agravado sustenta ter recebido um cartão de crédito que jamais utilizou. Alega que, posteriormente, verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 237,97, em agosto de 2024, a título de reserva de margem consignável (RMC). Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de inexigibilidade da dívida, além da indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do contrato e impedir atos de cobrança por parte do banco, o que motivou a interposição do presente agravo.

Contudo, os elementos constantes dos autos não demonstram o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo a justificar o deferimento da medida pleiteada.

Isso porque, embora o agravado negue a contratação, há nos autos indícios de que o autor efetivamente contratou o serviço e recebeu os valores do empréstimo, conforme demonstram os documentos a fls. 147/151 e 152/161 dos autos originários.

Assim, ainda que alegue não ter contratado, o agravado utilizou os valores creditados, razão pela qual não cabe a suspensão dos descontos, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, o contrato de cartão de crédito consignado contém autorização expressa para os descontos mensais no benefício previdenciário do agravado, a título de reserva de margem consignável (fls. 149, item 5.1).

Dessa forma, diante da existência de um instrumento contratual que, a priori, materializa a contratação efetivada pelo agravado, não há verossimilhança nas alegações apresentadas pelo recorrido.

Dessa maneira, não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, impõe-se o provimento do presente recurso, cassando-se a tutela deferida em primeiro grau.

É importante destacar que, caso sobrevenham modificações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que, neste momento, impedem a manutenção da tutela provisória a favor do agravado, este poderá renovar o pleito, conforme entendimento consolidado de que o magistrado pode conceder a tutela antecipada a qualquer momento do processo, até o proferimento da sentença.

No presente caso, não há razão para determinar a suspensão dos descontos, devendo-se aguardar a formação do contraditório para verificar se os débitos realmente decorreram de fraude perpetrada por terceiros.

II. Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para cassar a tutela deferida em Primeiro Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --